

SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Alexandre Miguel 

Contextualização: Investiga se a sustentabilidade tem gerado impacto nas práticas judiciais no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil. O CNJ enfrenta o desafio de implementar políticas e práticas sustentáveis que atendam tanto aos compromissos ambientais quanto promovam a justiça social e a inovação tecnológica, adaptando suas funções regulatórias para incorporar a sustentabilidade, buscando eficiência e legitimidade em suas ações no contexto judicial brasileiro.

Objetivo: Analisar como o CNJ incorpora a sustentabilidade em suas operações e políticas, promovendo tecnologias sustentáveis, justiça social e acesso igualitário à justiça. Oferecer insights sobre a transformação do CNJ em um agente de mudança para um sistema judiciário mais eficiente, responsável e inclusivo, alinhado com os desafios contemporâneos de sustentabilidade e desenvolvimento social.

Metodologia: Análise qualitativa das iniciativas do CNJ para integrar a sustentabilidade em suas operações e políticas, por meio de uma revisão de literatura abrangente e análise de documentos normativos e regulamentos do CNJ que incorporam princípios de sustentabilidade, complementada por um método dialógico que examina como o CNJ dialoga com diversos stakeholders, promovendo uma agenda de sustentabilidade de forma participativa.

Resultados: O CNJ adotou uma abordagem proativa na integração de práticas sustentáveis e tecnológicas. Destacam-se as iniciativas para promover audiências virtuais e infraestrutura de TI adequada durante a pandemia de COVID-19, garantindo a continuidade dos serviços judiciais. O CNJ promoveu justiça social e acessibilidade, demonstrando comprometimento com a inclusão e eficiência na prestação judicial, estabelecendo bases para práticas judiciais mais sustentáveis e eficazes a longo prazo.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Sustentabilidade; Justiça Social; Acesso à Justiça.

SUSTAINABILITY AS A GUIDING PRINCIPLE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY IN THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Contextualization: Investigates whether sustainability has had an impact on judicial practices at the National Council of Justice (CNJ) in Brazil. The CNJ faces the challenge of implementing sustainable policies and practices that meet both environmental commitments and promote social justice and technological innovation, adapting its regulatory functions to incorporate sustainability, seeking efficiency and legitimacy in its actions in the Brazilian judicial context.

Objective: Analyze how the CNJ incorporates sustainability into its operations and policies, promoting sustainable technologies, social justice and equal access to justice. Offer insights into the transformation of the CNJ into an agent of change for a more efficient, responsible and inclusive judicial system, aligned with contemporary challenges of sustainability and social development.

Methodology: Qualitative analysis of CNJ initiatives to integrate sustainability into its operations and policies, through a comprehensive literature review and analysis of CNJ normative documents and regulations that incorporate sustainability principles, complemented by a dialogic method that examines how the CNJ dialogues with various stakeholders, promoting a sustainability agenda in a participatory manner.

Results: CNJ adopted a proactive approach to integrating sustainable and technological practices. The initiatives to promote virtual hearings and adequate IT infrastructure during the COVID-19 pandemic stand out, ensuring the continuity of judicial services. The CNJ promoted social justice and accessibility, demonstrating commitment to inclusion and efficiency in judicial provision, establishing foundations for more sustainable and effective judicial practices in the long term.

Keywords: National Council of Justice; Sustainability; Social Justice; Access to Justice.

LA SOSTENIBILIDAD COMO PRINCIPIO RECTOR DEL PODER JUDICIAL BRASILEÑO EN EL CONSEJO NACIONAL DE JUSTICIA

Contextualización: Investiga si la sostenibilidad ha tenido impacto en las prácticas judiciales del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) en Brasil. El CNJ enfrenta el desafío de implementar políticas y prácticas sustentables que cumplan con los compromisos ambientales y promuevan la justicia social y la innovación tecnológica, adaptando sus funciones regulatorias para incorporar la sustentabilidad, buscando eficiencia y legitimidad en sus acciones en el contexto judicial brasileño.

Objetivo: Analizar cómo el CNJ incorpora la sostenibilidad en sus operaciones y políticas, promoviendo tecnologías sostenibles, la justicia social y la igualdad de acceso a la justicia. Ofrecer información sobre la transformación del CNJ en un agente de cambio para un sistema judicial más eficiente, responsable e inclusivo, alineado con los desafíos contemporáneos de sostenibilidad y desarrollo social.

Metodología: Análisis cualitativo de las iniciativas del CNJ para integrar la sostenibilidad en sus operaciones y políticas, a través de una revisión exhaustiva de la literatura y el análisis de documentos normativos y regulaciones del CNJ que incorporan principios de sostenibilidad, complementado con un método dialógico que examina cómo el CNJ dialoga con diversos stakeholders, promoviendo una agenda de sostenibilidad de manera participativa.

Resultados: CNJ adoptó un enfoque proactivo para integrar prácticas sostenibles y tecnológicas. Destacan las iniciativas para promover audiencias virtuales y una adecuada infraestructura informática durante la pandemia de COVID-19, asegurando la continuidad de los servicios judiciales. El CNJ promovió la justicia social y la accesibilidad, demostrando compromiso con la inclusión y la eficiencia en la prestación judicial, sentando bases para prácticas judiciales más sostenibles y efectivas en el largo plazo.

Palabras clave: Consejo Nacional de Justicia; Sostenibilidad; Justicia Social; Acceso a la Justicia.

INTRODUÇÃO

No contexto atual, marcado por crescentes preocupações com a sustentabilidade e os impactos das atividades humanas no ambiente, as instituições judiciárias não estão isentas da responsabilidade de contribuir para um desenvolvimento sustentável. Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil surge como um protagonista potencial na incorporação do princípio da sustentabilidade dentro do sistema judiciário. O CNJ, uma instituição criada para garantir a autonomia, eficiência e aperfeiçoamento do poder judiciário, enfrenta o desafio de integrar a sustentabilidade em suas políticas e práticas, não apenas para cumprir com compromissos ambientais, mas também para assegurar a justiça social e a inovação tecnológica.

O problema de pesquisa deste artigo gira em torno de como o CNJ tem adotado o princípio da sustentabilidade como um elemento fundamental para a legitimação de suas ações regulatórias e quais impactos estas ações têm tido sobre a prática judiciária no Brasil. Destaca-se a necessidade de investigar a adequação e eficácia das medidas sustentáveis adotadas, bem como sua compatibilidade com os objetivos mais amplos de eficiência e justiça no sistema judiciário brasileiro.

Este artigo tem como objetivo principal explorar a adoção do princípio da sustentabilidade pelo CNJ, abordando três dimensões fundamentais: funcional, tecnológica e social. Primeiramente, objetiva-se analisar como o CNJ integra a sustentabilidade em suas operações e infraestrutura (sustentabilidade funcional), contribuindo para um funcionamento mais eficiente e menos impactante ao ambiente.

Considera-se o arcabouço teórico para a sustentabilidade em políticas públicas, as múltiplas dimensões e critérios de avaliação, numa abordagem sistêmica, abordando o desenvolvimento sustentável, justiça social, o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, considerando que podem influenciar positivamente na implantação de políticas institucionais. Servindo como base referencial para avaliar o papel do CNJ na promoção de tecnologias sustentáveis dentro do judiciário (sustentabilidade tecnológica), refletindo sobre como a adoção de novas tecnologias pode contribuir para uma justiça mais ágil e acessível. Por último, busca-se entender o impacto das iniciativas do CNJ na promoção da justiça social e no acesso igualitário à justiça (sustentabilidade social), elementos cruciais para a legitimação da justiça no contexto brasileiro.

Através desta análise, o artigo pretende oferecer uma visão abrangente sobre o papel do CNJ como agente de mudança em direção a um sistema judiciário mais sustentável e equitativo, fornecendo, assim, insights para políticas públicas, práticas administrativas e futuras pesquisas no campo da justiça sustentável.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No contexto atual, o desenvolvimento sustentável emerge como uma necessidade premente para assegurar o equilíbrio entre o progresso econômico e a preservação ambiental. Este capítulo apresenta os fundamentos teóricos que orientam a pesquisa sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), delineados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, e suas dimensões de sustentabilidade. O objetivo é analisar como os ODS podem ser integrados às políticas públicas para promover um desenvolvimento sustentável nacional, com enfoque na atuação e legitimidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frente às novas demandas sócio jurídicas.

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou relevância global a partir das discussões iniciadas na Conferência de Estocolmo em 1972 e consolidou-se com o Relatório Brundtland em 1987, que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades¹. Esse conceito foi aprofundado durante a ECO-92 e a Rio+20, destacando a importância de um desenvolvimento que seja ambientalmente equilibrado, socialmente inclusivo e economicamente viável².

Após os questionamentos no âmbito do STF, o CNJ, dentro do posicionamento institucional que lhe coube, o órgão passou a receber as demandas destinadas ao Poder Judiciário, conforme as questões sociais eram judicializadas, pleiteando-se dele soluções institucionais para problemas suscitados no corpo social.

Segundo Jorge Júnior, o Conselho auxiliaria o planejamento estratégico e a governança do Poder Judiciário, criando instrumentos de controle de qualidade como:

o relatório Justiça em Números, com o qual é possível o exame, de forma quantitativa, do grau de litigiosidade; também o trabalho empregado pelos membros daquele poder para o alcance de seu mister último. Preocupou-se o Conselho Nacional de Justiça ainda com a implementação de planos estratégicos dos tribunais, como, por exemplo, dar prioridade às necessidades do primeiro grau de jurisdição, o aprimoramento dos serventuários desse poder, o equilíbrio dos recursos de pessoal e implementação da tecnologia da informação e, ainda, com o afastamento de parentes dos membros daquele poder dos cargos ditos de confiança³.

A legitimidade de uma ação institucional ou de uma confecção normativa pressupõe que um órgão, ao agir, tenha: a) a competência delegada diretamente por uma

¹ ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Elcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 11-51.

² COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

³ JORGE JUNIOR, Nelson. **Princípio federativo e limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça** – Art. 103-B, da Constituição Federal de 1988, p. 44.

Lei Federal ou Complementar; b) extraído essa Competência do Texto Constitucional ou de um Tratado ou Convenção internacional; b.1) que haja atribuição pela Constituição Federal acerca da competência concorrente para a matéria, como é o caso da sustentabilidade ambiental, por exemplo; ou, em tese, que c) essa matéria se situe numa zona de intersecção normativa onde o órgão seja capaz de promover uma mediação deliberativa entre o maior número possível de participantes e para legitimar sua atuação ou produção normativa.

Há discussão debatida por alguns autores que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) extrapolou a sua competência e sua área de atuação ao editar a Resolução nº 175/2013, regulamentando o procedimento para casamento, celebração e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Foi destacado em estudos que o princípio constitucional de igualdade é insuficiente para fundamentar uma decisão de reconhecimento e regulamentação, por meio de Resolução do CNJ, do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo esse debate/decisão cabível às instâncias legislativas e judiciais⁴.

A fim de se analisar os limites funcionais do CNJ no contexto do Estado Federal, é preciso saber se a matéria está compreendida na intersecção da área de competência do CNJ, ou seja, se ele teria competência para lidar com a questão. No caso do casamento homoafetivo, se ele poderia normatizar a questão em “substituição” do Poder Legislativo ou aos órgãos estatais como as corregedorias dos Tribunais de Justiça que sempre normatizaram os pormenores das matérias relativas a Registro nas Serventias Cartorárias.

Do mesmo modo, é preciso perscrutar se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também estava em sua “zona” de atuação, quando do uso de suas competências conferidas pela Constituição editou a Resolução nº07/2005, com as regras sobre nepotismo, que deveriam ser objeto de uma decisão vinculante advinda da Política e/ou das instâncias legislativas, ou mesmo de uma decisão de cunho jurídico, que desse concreção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, relacionados à matéria.

Ventura assevera que a atribuição regulamentar *ad extra* deve ser timidamente exercida pois não poderia baixar regulamentos que interfiram no governo do Poder Judiciário, nem na tramitação de processos. Suas matérias deveriam limitar a tratar dos locais que terão sede os diversos tribunais, matérias administrativas, logísticas e

⁴ POMJÉ, Caroline; CARDOSO, Simone Tassinari. Critérios de legalidade constitucional para a função normativa do Conselho Nacional de Justiça: o exemplo do direito de família. Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz. Vol. 25, n. 2 (abr./jun. 2020), p. 1-14., 2020.

estatísticas⁵.

O CNJ, como órgão administrativo e fiscalizatório, enfrenta críticas por supostamente ultrapassar suas funções ao interferir em questões legislativas e judiciais. Ao tentar promover uma justiça mais acessível e equitativa, o CNJ deve equilibrar suas ações com respeito aos princípios do federalismo e às competências dos tribunais de Justiça⁶.

Diante destes desafios, é evidente que a busca por um sistema judiciário sustentável exige uma abordagem cuidadosa por parte do CNJ, de modo a garantir que suas ações estejam em consonância com os limites de sua competência e com a legislação vigente. O CNJ pode desempenhar um papel importante como agente de mudança, atuando com prudência e respeitando o arcabouço legal existente, para que suas iniciativas contribuam de forma positiva para a promoção de uma justiça sustentável e eficiente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crucial na promoção da justiça sustentável no Brasil. Com base nessa premissa, nos capítulos seguintes serão considerados as referências de que a implementação de processos judiciais eletrônicos (PJe) pelo CNJ transformou o sistema de justiça, melhorando a eficiência e a acessibilidade, ao mesmo tempo em que reduziu o impacto ambiental⁷. Considerando também que a história de 19 anos do CNJ demonstra sua importância no aprimoramento da autonomia, integridade e eficácia do judiciário, incluindo a adoção da Agenda 2030 da ONU⁸.

Os ODS, elaborados pela ONU em 2015, representam um esforço global para enfrentar desafios como a pobreza, a desigualdade, a degradação ambiental e a injustiça social. Esses objetivos estão organizados em 17 metas que visam promover um desenvolvimento sustentável abrangente e inclusivo. Os ODS são interconectados e se apoiam mutuamente, buscando alcançar um equilíbrio entre as dimensões social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política da sustentabilidade.

A dimensão social da sustentabilidade enfatiza a importância da inclusão e do bem-estar humano, relacionando-se diretamente com os direitos fundamentais, como saúde,

⁵ VENTURA, Adrián. **Consejo de la magistratura. Jurado de enjuiciamiento**. Buenos Aires: Depalma, 1998, p. 233-234.

⁶ VIEIRA, Diego Fernandes; DE OLIVEIRA, José Sebastião. Os limites da atuação estatal em face da afetividade: o reconhecimento e proteção dos direitos da personalidade das famílias poliafetivas como forma de tutela do instituto familiar e de seus integrantes. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 59-75, 2019.

⁷ PIRES GONTIJO, ANDRÉ; PETER DA SILVA, LEONARDO. Implementação do processo judicial eletrônico pelo conselho nacional de justiça: os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, 2023.

⁸ GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça**: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. Sistema e-Revista CNJ, v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020.

educação, moradia e trabalho⁹. É essencial que as políticas públicas garantam esses direitos para promover um desenvolvimento sustentável que beneficie toda a sociedade¹⁰.

A dimensão econômica da sustentabilidade está centrada na necessidade de um crescimento econômico que não degrade o meio ambiente e que seja equitativo e duradouro¹¹. A economia sustentável deve buscar a eficiência no uso dos recursos naturais e promover a justiça intergeracional, garantindo que as gerações futuras tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento¹².

A dimensão ética da sustentabilidade aborda a solidariedade intergeracional e a responsabilidade coletiva na preservação do meio ambiente. É fundamental que as ações e políticas sejam guiadas por princípios éticos que promovam o bem-estar de todas as formas de vida e assegurem a continuidade da vida no planeta¹³.

A dimensão ambiental da sustentabilidade destaca a necessidade de preservar os recursos naturais e manter um ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações. Medidas concretas para combater a poluição, desmatamento e outros impactos ambientais negativos são essenciais para alcançar a sustentabilidade ambiental¹⁴.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade envolve a criação e implementação de políticas públicas que promovam a proteção dos direitos fundamentais e a justiça intergeracional. É necessário que o Estado adote um papel ativo na regulação e fiscalização das atividades econômicas e sociais para garantir a sustentabilidade em longo prazo¹⁵.

O marco teórico delineado neste capítulo enfatiza a importância dos ODS e das múltiplas dimensões da sustentabilidade como pilares para o desenvolvimento sustentável. A integração desses conceitos nas políticas públicas é crucial para promover

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹⁰ FROELICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, Canoas, v. 3, n. 2, p. 151-168, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316/1182>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹² SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

¹³ OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. Consumo sustentável. **Veredas do Direito, Belo Horizonte**, v. 9, no 17, p. 79-108, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/255/210>>. Acesso em: 23 Jul. 2024.

¹⁴ FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, nº 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/58522>>. Acesso em: 23 jul. 2024

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. *luris Tantum*, Lomas Anáhuac, no 25, p. 367-387, dez. 2014. Disponível em: <http://app.vlex.com/#WW/vid/589184090/graphical_version>. Acesso em: 09 jul. 2024

um desenvolvimento que seja inclusivo, equitativo e ambientalmente responsável. Além disso, este referencial teórico fornecerá a base necessária para avaliar a legitimidade do CNJ diante das novas demandas sóciojurídicas, contribuindo para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil, alinhado aos princípios dos ODS e às dimensões da sustentabilidade discutidas.

2. DA AVOCÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E DO PROCESSO DIALÓGICO HETERÔNOMO NO CNJ COMO AGENDAS DE EXERCÍCIO REGULAMENTAR LEGÍTIMO

Passa-se a reflexão sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, analisando a instituição e refletindo sobre os motivos de sua criação, atribuições e os desafios do Poder Judiciário brasileiro, especificamente no contexto social atual, tendo em vista a necessidade de prestação jurisdicional de maior qualidade, celeridade e eficiência, bem como, da incorporação das agendas de sustentabilidade e do processo normativo dialógico e heterônimo.

Muito se tem discutido quanto à legitimidade do Poder Judiciário, especificamente o Supremo Tribunal Federal, como a cúpula do nosso sistema, em razão da elevada demanda de decisões proferidas sobre assuntos não exclusivamente jurídicos, mas também de cunho político e moral, cujas consequências dividem a opinião pública, na medida em que contrariam os interesses políticos e sociais dos cidadãos.

Ocorre que a atuação do Poder Judiciário tem que se empenhar em se elevar não só à condição de “mediadora” entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, (e as demandas entre tais poderes e a sociedade), precisa lançar mão de instrumentos próprios para legitimar também a sua atuação. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surgiu como órgão de reformulação do Poder Judiciário no Brasil, para contribuir para que a prestação jurisdicional fosse realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade, como um instrumento de desenvolvimento do Poder Judiciário.

Em que pese o Poder Judiciário não ter uma forma de ingresso eletivo, ou seja, não há participação democrática, ressalta-se que todo o seu fundamento e estrutura é baseado na Constituição Federal de 1988, onde foi imposto a esse Poder, a defesa dos direitos fundamentais. Sua missão é defender os direitos individuais e coletivos fundamentais, quando violados, em meio a um panorama social de amplas desigualdades.

Nesse contexto, as questões que envolvem as políticas públicas e as ações do Executivo e do Legislativo chegam para a apreciação do Judiciário, que por força constitucional, não se pode omitir de sua função institucional. Delegou-se ao STF decidir sobre questões atinentes às mais diversas searas políticas, tais como pesquisas com

células-tronco, união estável homoafetiva, importações de pneus, marcha pela legalização do consumo de drogas, demarcação de terras indígenas entre outros assuntos que não foram supridos pelas políticas públicas e ações do Poder Executivo ou Legislativo.

Na atualidade, vivenciando ainda toda a celeuma trazida pela pandemia decorrente da COVID-19, muito exigiu-se do Poder Judiciário e dessa vez, não só para a execução de Políticas Públicas de saúde e economia, mas que julgasse diversas outras demandas, ocasionando um aumento no número de processos em tramitação, gerando também imprevisibilidade ao Poder Público quanto ao seu planejamento orçamentário, decorrente das judicializações de demandas sociais.

O CNJ tem demonstrado compromisso com a Sustentabilidade por meio de diversas iniciativas. Na dimensão funcional, destaca-se a criação de mecanismos de controle e acompanhamento da gestão orçamentária e financeira do Poder Judiciário, além da implementação de medidas de racionalização de recursos e otimização de processos.

Na dimensão social, o CNJ tem se empenhado na promoção da acessibilidade à justiça, no combate à discriminação e na inclusão de grupos vulneráveis. Programas como o "Pai Presente" e a divulgação de relatórios como "Justiça em Números" demonstram esse compromisso.

Na dimensão institucional, o CNJ tem buscado fortalecer a transparência e a *accountability* do Poder Judiciário. A criação de canais de comunicação e a disponibilização de informações online são exemplos nesse sentido.

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem superados. Um dos principais é a necessidade de ampliar a participação da sociedade civil na gestão do Poder Judiciário. A criação de mecanismos de consulta pública e a realização de debates abertos são medidas que podem contribuir para isso.

Outro desafio é o de fortalecer a efetividade das medidas de Sustentabilidade. É necessário investir em ações de monitoramento e avaliação para garantir que as iniciativas implementadas estejam de fato produzindo os resultados esperados.

O CNJ tem se engajado na Agenda 2030 da ONU, com a criação de Comissões permanentes e temporárias para o estudo de temas e do desenvolvimento de atividades relacionadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A Resolução nº 201/2015¹⁶ do CNJ dispõe sobre a criação de unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e a implantação do Plano de

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 201**, de 3 de março de 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/resolucao_201_03032015_09032015165941.pdf. Acesso em 13 mar. 2024.

Logística Sustentável (PLS-PJ). A Resolução nº 296/2019, por sua vez, cria Comissões permanentes e temporárias, incluindo a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030.

A incorporação da Agenda 2030 pelo CNJ pode fortalecer sua legitimidade no exercício do Poder Regulamentar, desde que seja promovida em conjunto com uma agenda dialógica ampla, de debates e processo comunicativo-participativo.

A teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas oferece um modelo para essa agenda dialógica. Através do diálogo público e da participação da sociedade civil, o CNJ pode fortalecer sua capacidade de formular e implementar políticas públicas de Sustentabilidade que sejam eficazes e legitimadas.

O CNJ tem um papel fundamental a desempenhar na promoção da sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro. Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem superados. A Agenda 2030 da ONU e a teoria da democracia deliberativa de Habermas podem oferecer ferramentas valiosas para o CNJ fortalecer sua legitimidade e construir um sistema judicial mais justo, transparente e sustentável.

Trata-se, a seguir, da hipótese de compatibilização do poder regulamentar do CNJ pela via da sustentabilidade, com base nos ODS da Agenda 2030 e seus desafios, inclusive do exercício do poder regulamentar do órgão na Pandemia de COVID-19 e da tese do processo dialógico heterônomo de moldes habermaseanos no contexto do Estado Federal pós-moderno e inovador, como instrumento de legitimação da atuação normativa do órgão.

3. COMPATIBILIZAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DO CNH PELA VIA DA SUSTENTABILIDADE E OS DESAFIOS DA AGENDA 2030

Em setembro de 2015, na cidade de Nova York, representantes de 193 países membros da ONU reuniram-se para traçar um plano de ação crucial para o futuro do planeta. O resultado foi a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Declaração Global de Interdependência.¹⁷ Essa iniciativa reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, especialmente a pobreza extrema, é o maior desafio global e um pré-requisito fundamental para o desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 estabelece 17 objetivos interligados, abrangendo desde a erradicação da pobreza e da fome até a ação contra a mudança climática e a promoção da paz e da justiça. Cada objetivo é composto por metas específicas e mensuráveis, a serem alcançadas até 2030.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 2015.

Para alcançar esses objetivos ambiciosos, são necessários a colaboração e o compromisso de todos os setores da sociedade, incluindo governos, empresas, sociedade civil e indivíduos. A Agenda 2030 representa um convite à ação global, reconhecendo que a interdependência entre as nações e os desafios que enfrentamos exigem soluções conjuntas e coordenadas.

Os 17 objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de modo equilibrado as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Dentre as metas do ODS 16, passa-se a elencar e buscar correlação com a atuação do CNJ, que oportuniza demonstrar o melhor modo de atuação da instituição buscando cumprir sua função institucional de modo a contribuir com as ações internacionais e trazendo inclusão social.

A partir da identificação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o Supremo Tribunal Federal passou a incorporá-los como um plano de ação que visa a promoção da vida digna e trouxe diretrizes para erradicação das desigualdades sociais em âmbito global.

Segundo Luiz Fux, a Agenda 2030 traduziu-se em oportunidade para uma aproximação entre a Corte Constitucional Brasileira e a Organização das Nações Unidas, acrescentou que o alinhamento entre a governança do Supremo Tribunal Federal e os ODS da Agenda 2030 tem condições de aprimorar o método de identificação das controvérsias jurídicas submetidas ao STF e por consequência, melhorar a metodologia de classificação, agrupamento e organização dos processos. Dessa forma, poderão ser priorizados os julgamentos de ações sob a sua competência capazes de impactar positivamente os objetivos e as metas da Agenda 2030¹⁸.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adotou uma abordagem inovadora ao classificar seus processos segundo a pertinência temática dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou os passos normativos para a plena implementação dessa agenda no Judiciário. A Portaria n. 133/2018 do CNJ, que marcou o Judiciário brasileiro como pioneiro na adoção da Agenda 2030, envolveu a indexação de 80 milhões de processos a cada um dos 17 ODS. Este movimento visa orientar as estratégias judiciais com base nos temas mais judicializados, conforme a Tabela Processual Única (TPU), utilizando os ODS como uma bússola para priorizar a concretização dos direitos humanos através de uma abordagem qualitativa, além da mera quantificação de eficiência¹⁹.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 14 mar 2024.

¹⁹ CORREIA, Priscilla Pereira da Costa ;TAUK, Caroline Someson. Dados e processos previdenciários: Contextualização e apontamentos sobre o Monitoraprev. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda.

A despeito das críticas recebidas de que a Agenda 2030 é uma imposição do Banco Mundial²⁰, há que se reconhecer que a agenda da sustentabilidade não é traz necessariamente nenhum prejuízo imediato do Poder Judiciário, ao contrário, promover a responsabilidade é uma emergência importa à todos.

A teoria *Triple Bottom Line*, desenvolvida por Elkington vem sendo bastante difundida e paulatinamente colocada em prática pelas empresas e instituições. Ela insere a *ESG – Environmental, Social and Governance* como elementos importantes e diferenciais na reputação das empresas, bem como a sua contratação pública e processos de compras. Esse conceito define que as organizações devem se manter sobre um tripé que converge para a sustentabilidade nas dimensões econômica, social e ambiental²¹.

Ainda que expressamente apenas o ODS 2 e o ODS 11 tratem da palavra sustentabilidade, há outras metas que estão em consonância com esse direcionamento, de forma direta ou indireta, dado que ela possui diversas vertentes e campos de atuação.

O ODS 2, intitulado “Fome Zero e Agricultura Sustentável” prevê que se pretende “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”. Para o Brasil, se pretendia:

[...] garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade²².

Até novembro de 2022, o STF contabilizou 43 processos ativos e inativos relacionados, a maioria procedentes do Distrito Federal, relacionados ao ODS 2²³.

O ODS 11 intitulado “Cidades e Comunidades Sustentáveis” prevê que se pretende até 2030, “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. No país se incluem ações como a erradicação da fome e garantia do “acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis [...] a alimentos” com qualidade e suficiência pelo ano todo²⁴. Até novembro de 2022, o STF contabilizou 100 processos ativos e inativos relacionados, a maioria procedentes do Distrito Federal.

Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. (Coord.). Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 218.

²⁰ PIOVESAN, Cláudia Rodrigues de Moraes. **Nova Ordem Mundial na justiça brasileira**. BSM, 2022, p. 42-43.

²¹ ELKINGTON, John. The triple bottom line. **Environmental management: Readings and cases**, v. 2, p. 49-66, 1997, p. 50-54; Cf. ELKINGTON, John. Accounting for the triple bottom line. *Measuring Business Excellence*. **Measuring Business Excellence**, Vol. 2 No. 3, p. 18-22.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (ODS), 2015.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**.

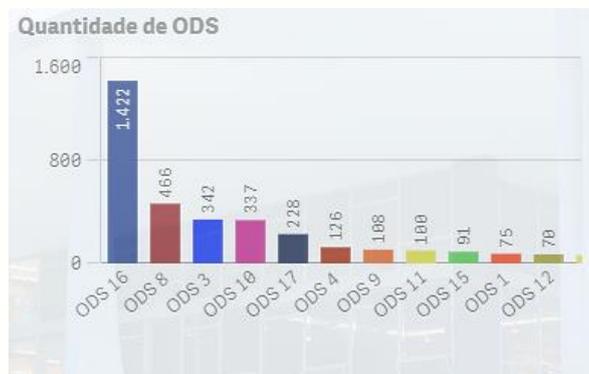
²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (ODS), 2015.

O CNJ poderia atuar como promotor e facilitador para que tribunais nacionais, sociedade civil e outras organizações trabalhem juntos para regulamentar campanhas institucionais de arrecadação de alimentos com calendários fixos, facilitando planejamento, divulgação e logística para distribuição. Também, como sugestão, a criação de concursos, eventos institucionais e campanhas informativas sobre vivências urbanas sustentáveis, incluindo transporte compartilhado e rotativo, proteção do patrimônio natural e cultural, e participação da sociedade na gestão urbana.

O ODS 16 é o que tem maior relevância na abordagem dos desafios do exercício do poder normativo primário do CNJ. Esse Objetivo foi intitulado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e descrito como a intenção de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”²⁵.

Até novembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal contabilizou 1.422 processos ativos e inativos relacionados, de diversos estados brasileiros, conforme Tabela abaixo:

Figura 1- Indicador processo no STF versus relação com o ODS (16-11).



Fonte: Sítio Eletrônico do STF²⁶.

Verifica-se que não só os ODS 2, 11 e 16 têm grande potencial para crescer em implementação no âmbito do Poder Judiciário, como todos os outros, levando-se em conta as diferentes dimensões da sustentabilidade.

A comunicação é crucial para difundir o conceito de sustentabilidade, facilitando sua assimilação e participação em iniciativas lideradas pelo Poder Judiciário, devido à sua importância e alcance, especialmente em áreas com pouca participação social em questões ambientais. A conscientização da população, governos, empresas e sociedade civil sobre a importância de atender às necessidades presentes sem comprometer o

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 2015.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**.

futuro é uma tarefa global e coletiva.²⁷.

O CNJ implementou em 2018 a Meta 9²⁸ para que todos os membros do Poder Judiciário façam valer as políticas de desenvolvimento sustentáveis da ONU até 2030. Desde que assumiu como ministro e membro do CNJ, Fux apresentou como 5 metas na sua linha de atuação: a) proteção do meio ambiente e dos direitos humanos; b) segurança jurídica para execução de trabalhos e melhoria no ambiente de negócios brasileiros; c) combate a corrupção, crime organizado e afins; d) incentivo à justiça digital e; d) mais empoderamento ao STF.

O ODS 16 é aplicado principalmente ao meio ambiente, focando no combate ao desmatamento e práticas ambientais irresponsáveis. Menciona o combate ao bioterrorismo, políticas não sustentáveis, e a existência de instituições nacionais independentes de Direitos Humanos, conforme os Princípios de Paris. Além disso, visa promover leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. A discriminação contra segmentos sociais estigmatizados tem sido combatida de forma repressiva, mas com pouca eficácia. O CNJ incorporou ações afirmativas em suas políticas para enfrentar os efeitos da discriminação.

Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, ou seja, são os números que os tribunais possuem como meta para demonstrar produtividade ao público ligados ao desenvolvimento sustentável.

Quanto às ações de promoção de registro civil, apesar de ser um dos “menores” problemas do ODS 16, ele tende a tomar maiores proporções devido à pandemia do COVID19 e por consequência, a obrigatoriedade das pessoas possuírem carteira de vacinação para controle estatal da propagação da doença.

Em 3/9/2013, o CNJ publicou o Provimento n. 13, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. A Corregedoria Nacional de Justiça publicou ainda, em 17/11/2017, o Provimento n. 63, que institui regras para emissão, pelos cartórios de registro civil, da certidão de nascimento, casamento e óbito, que agora terão o número de CPF obrigatoriamente incluído.

Em parcerias com Tribunais de Justiça locais, o CNJ vem realizando mutirões para mitigar o sub-registro civil por todo o País. Os mutirões fazem parte do “Programa de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento”. Além disso, com a edição da Lei n. 13.444/2017, o CNJ passou a integrar o Comitê Gestor da Identidade Civil Nacional (ICN),

²⁷ KUNSCH, Margarida Maria Krohling. A comunicação para a sustentabilidade das organizações na sociedade global. In: KUNSCH, Margarida Maria Krohling; OLIVEIRA, I. L. (Orgs.). **A comunicação na gestão da sustentabilidade das organizações**. São Caetano do Sul: Difusão., 2009, p. 57-81, 2009, p. 70.

²⁸ meta de promoção cumprimento de leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

criado com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com órgãos e entidades governamentais e privados.

A respeito de “ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global”²⁹, considera-se que não se aplica ao CNJ pois frontalmente desafia a soberania nacional, carecendo de maiores debates e tomadas de decisões, apesar de se tender a aceitar a ideia de governança global.

A fim de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, o CNJ vem publicando diversos atos normativos que visam a desjudicialização de temas anteriormente tratados apenas no âmbito judicial. Em 29 de novembro de 2010, o CNJ publicou a Resolução n. 125, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Também publicou os Provimentos n. 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil; e n. 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil.

Quanto à transparência, há muita desinformação por parte do Estado e resistências para executar transparência, contudo, até 2030, os Estados buscarão ampliar a transparência, a *accountability* e a efetividade das instituições, em todos os níveis. Previu-se a utilização dos indicadores: 16.6.1 que solicita divulgação de “Despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor (ou por códigos de orçamento ou similares)” e 16.6.2 que solicita a divulgação de “Proporção da população satisfeita com a última experiência com serviços públicos”³⁰.

Sobre corrupção no setor público, o ODS prevê a utilização dos indicadores 16.5.1 “Proporção de pessoas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses” e 16.5.2, que solicita a divulgação da “Proporção de empresas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos” no último ano³¹.

O CNJ, pela Corregedoria Nacional de Justiça, está entre os cerca de 70 órgãos públicos e privados que compõem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e busca alcançar o cumprimento da Meta 16.4, qual seja, “reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado”.

A iniciativa, prevista na Ação n. 12/2019 da Estratégia Nacional, objetiva integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) formulou o Pedido de Providências n. 6712-74 visando à regulamentação do art. 9º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012) O provimento disporá sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de financiamento ao terrorismo e dos delitos de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, além de outras providências.

Considera-se importante contribuição, entre outros aspectos, as políticas públicas instituídas a partir da vigência da Lei n.9.613, de 3 de março de 1998, para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que incluem a avaliação da existência de suspeita nas operações dos usuários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, com especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 1998, ou com eles se relacionar.

Até 2030, é pretendida a redução dos fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado. a) criar normas que ajudem a implementar as leis existentes; b) sugerir outras ao Poder Legislativo, e; c) fomentar estudos voltados para as ações de compartilhamento de informações entre os Poderes Judiciários e o aparato policial para facilitar as ações de segurança pública.

Quanto a Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, dentro de uma ótica de Sustentabilidade Social e promoção do Acesso à Justiça, o Conselho Nacional de Justiça tem forte atuação na promoção dessas ações e pode ampliá-las. Para tanto, se propõe a adotar medidas como a capilaridade, a democratização do acesso, acompanhamento da execução das decisões, a inclusão social e a conscientização de direitos, deveres e valores do cidadão.

Ademais, o CNJ disponibiliza canal para manifestação da sociedade e realiza projetos que visam solucionar conflitos com mais rapidez e estimular os meios alternativos para seu deslinde.

As metas do CNJ têm aumentado a produtividade dos tribunais em resolver com maior celeridade os processos. Portanto, temos o acesso à justiça ampliado e facilitado a fim de buscar resolução de problemas, como a criação das justiças rápidas, as reformas civil e trabalhista que buscam celeridade processual na resolução de conflitos e ainda, acrescenta-se – de forma que satisfaça as partes e não deixe a sensação de injustiça. Ressalta-se ainda no campo criminal, a criação de varas especiais de resolução de crimes que demandam menor perícia técnica como por exemplo, a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho.

A respeito da proteção das crianças e adolescentes contra o abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência, o CNJ se engaja não só no combate à violência e mal-estar ao menor, mas também foca nas garantias fundamentais deles. Por exemplo, a vara de criança e adolescente em Porto Velho, nos últimos anos tem demonstrado bons resultados após se associar a outras instituições que visam trabalhar os mesmos problemas, como órgãos municipais que em sintonia com o Poder Judiciário, aumentaram a qualidade e quantidade de adoções no município. Há inovações como o programa da Família Acolhedora, projeto do poder judiciário que tem demonstrado grande impacto, sendo implementado e copiado em outras comarcas.

Quanto a redução das formas de violência e as taxas de mortalidade, o CNJ busca auxiliar para a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT.

Na soma resultante dos esforços praticados por todas as ações pretéritas, se poderá alcançar até 2030, patamares aceitáveis de sustentabilidade social, funcional, institucional, tecnológica e ambiental, com melhorias no nível de bem-estar social, com menor desigualdade, proteção e garantia ao futuro das pessoas e do planeta. Cabe à inteligência humana acumulada e multiplicada, engajar-se em debater e aplicar soluções em prol de um futuro mais sustentável³².

Na governança, o desafio é estabelecer instituições para promover a sustentabilidade por meio de associações entre diferentes partes interessadas em níveis local, nacional e global. Novas formas de participação devem complementar e desafiar o sistema governamental tradicional. Nesse novo paradigma, o Estado está inserido na sociedade civil, e a nação na sociedade planetária³³.

Nesse sentido, a implementação dessa Agenda já teve início no âmbito do STF, onde os processos em tramitação na Corte Constitucional são veiculados os assuntos referentes

³² BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério. **Consumo e sustentabilidade**. Passo Fundo: EdUPF, 2012.

³³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus Fundamentos, p. 249.

às metas dos Objetivos, que aparecem na página referente ao processo, com o correspondente símbolo e número do ODS relacionado com a área a qual se está atendendo³⁴.

Outras inúmeras ações e metas estão previstas no planejamento do CNJ. Isso confere certeza de que o campo de atuação é vasto e que diversas frentes da sustentabilidade podem ser abordadas, convolvendo-se em Resoluções proativas e positivas, que *a priori* não violarão a competência de outros órgãos ou poderes.

Assim, relacionadas à delimitação material da pesquisa, e aos ODS em destaque, tem-se que a despeito da existência da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários e da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 – nenhuma das 13 Comissões previstas na Resolução nº 296, de 19/9/2019³⁵ e na Resolução nº 308, de 11/3/2020³⁶, estão destinadas a estruturação de um sistema de estudos sobre a criação de uma central e/ou de núcleos presentes nos estados-membros voltados para democratização do poder normativo do órgão.

Senge³⁷ afirma que ao desmembrar problemas complexos, na tentativa de torná-los mais gerenciáveis corre-se o risco de perder a “noção intrínseca” de conexão com o “todo”. Por isso ele defende o pensamento sistêmico como saída para problemas dessa natureza, ou seja, multifacetados como são as necessidades de regulamentação atribuíveis ao CNJ que pode adotar essa perspectiva em seu autoaprimoramento da sua estrutura de produção (e procedimentos) normativo-legitimadores.

A previsão é que cada uma das Comissões³⁸ deva buscar isoladamente, nos termos do art. 27 e 28, IV do Regimento Interno instituído pela Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009³⁹.

Entre os objetivos dessas comissões também não foi inserido nenhum diretamente responsável por coletar/reunir as solicitações normativas nos estados membros ou algo dessa natureza, em especial para que, além de respeito à estrutura federativa, fosse

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5529/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 18 nov. 2022.

³⁵ BRASIL. **Resolução nº 296 de 19/09/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 23 nov. 2022.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 308** de 11/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3288>. Acesso em 23 nov. 2022.

³⁷ SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e a prática da organização que aprende**. Tradução: Gabriel Zide Neto. 34. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017, p. 33.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comissões do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estrutura-organizacional/comissoes/>. Acesso em 23 nov. 2022.

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno nº 67** de 03/03/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2453>. Acesso em 23 nov. 2022.

garantida a transparência da coleta de demandas advindas de cada estado-membro, pertinentes aos seus problemas e desafios regionais/locais.

O artigo 7, VI da Resolução nº 296, de 19/9/2019⁴⁰, que poderia ter inserido essa coleta de demandas e abertura aos estados-membros também nada disse, de modo que a própria Resolução que poderia abrir esse debate não o fez.

Mas tem condições de fazer. Reputa-se que há uma resistência em se promover maior abertura dialógica que torne vinculativa a pauta definida por um sistema plural de coleta de demandas que indique os assuntos com maior reclamo por regulamentação contemplando de forma sistêmica e vinculativa à agenda de deliberação normativa do CNJ, as áreas/assuntos tidos como mais urgentes/importantes.

Retomamos o questionamento sobre como eleger a sustentabilidade como uma via de legitimação institucional no CNJ: A incorporação dessa agenda de sustentabilidade pelo Conselho Nacional de Justiça inclusive já realizada em termos de norma para criação de Conselho temático de sustentabilidade, pode legitimá-lo no exercício de seu Poder Regulamentar, desde que a promova em conjunto uma agenda dialógica ampla de debates, com garantia do processo comunicativo-participativo nos moldes habermaseanos.

O CNJ deve canalizar sua atuação em sua função social como protagonista de promoção e acomodação do desenvolvimento sustentável, responsabilizando-se por convidar, promover e mediar os debates sempre que for elaborar normas de observância geral.

Sustenta-se que em tese e indutivamente, a maior participação de administradores, servidores, representantes de empresas terceirizadas de limpeza, conservação e segurança, gestores públicos, organizações da sociedade civil e ainda, de todos aqueles que direta ou indiretamente serão os destinatários das regras a serem elaboradas, todos em condições de opinar e deliberar coletivamente culminará em normas que tenderão a serem seguidas, pois os atores que influenciaram em sua criação, serão os partícipes da confecção normativa, que eles próprios observarão também, como destinatários da produção regulamentar correlata.

Dessa forma, pode-se revisar medidas de sustentabilidade que ainda não foram implementadas de forma suficiente, adotando-se a progressividade e um critério de razoabilidade temporal, de modo a permitir a adaptação dos órgãos do Poder Judiciário e demais envolvidos às novas medidas a serem implementadas e veiculadas pelas Resoluções do CNJ, no exercício legítimo de seu Poder Regulamentar.

Os desafios são gigantescos, em razão das grandes desigualdades existentes entre

⁴⁰ BRASIL. **Resolução nº 296 de 19/09/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 23 nov. 2022.

as diferentes regiões brasileiras e as realidades dos seus judiciários, por isso, o processo deliberativo e participativo, com comunicação suficiente e eficiente é imprescindível para alcance dos melhores resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas considerações trazidas por meio dessa pesquisa, enfatizam a relevância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um agente de mudança no sistema judiciário brasileiro, com foco na promoção da sustentabilidade funcional, tecnológica e social, relacionando desde a crise desencadeada pela pandemia de saúde ocorrida na contemporaneidade.

Destacou-se também, a importância de abordagens dialógicas e participativas na elaboração de políticas e normativas, com base na teoria da democracia deliberativa de Habermas, adaptadas ao contexto jurídico.

Reconheceu-se os desafios enfrentados pelo CNJ ao equilibrar a necessidade de inovação tecnológica com a garantia de acesso à justiça e ao mesmo tempo, promover a sustentabilidade ambiental e social.

A capacidade de adaptação do CNJ às circunstâncias emergentes, particularmente durante a pandemia de COVID-19, exemplifica seu papel crítico na manutenção da continuidade e eficácia dos serviços judiciários, enquanto adere a práticas sustentáveis.

A incorporação da Agenda 2030 da ONU pelo CNJ, ressalta a conexão entre o sistema judiciário brasileiro e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), demonstrando o compromisso do CNJ com as questões de sustentabilidade global. O engajamento com as metas dos ODS, especialmente aquelas relacionadas à justiça e instituições eficazes, contribui para um judiciário inclusivo, transparente e responsável.

O planejamento estratégico do judiciário se alinha às diretrizes constitucionais e à Agenda 2030, conforme evidenciado por projetos sustentáveis em autocomposição, tribunais especiais e iniciativas de cidadania para alcançar a justiça sustentável, indicando que o judiciário brasileiro deve se concentrar na inovação, cooperação e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), enfatizando a resolução colaborativa de problemas, eficiência e empatia na prestação de serviços judiciais, esforços que contribuem coletivamente para um sistema de justiça mais sustentável e eficaz.

A pesquisa sugere por conseguinte a importância de uma abordagem colaborativa entre o CNJ, os Tribunais, o Poder Legislativo, o setor privado e a sociedade civil para superar os obstáculos à sustentabilidade e garantir que o sistema judiciário brasileiro continue a desenvolver de modo responsável e sustentável. A promoção de um diálogo aberto e participativo, junto com o compromisso contínuo com a inovação e a eficiência,

são fundamentais para alcançar um equilíbrio entre justiça, tecnologia e sustentabilidade no judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. **O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação**. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 11-51.

BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério. **Consumo e sustentabilidade**. Passo Fundo: EdUPF, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Comissões do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estrutura-organizacional/comissoes/>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 59 de 09/09/2008**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/101>. Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno nº 67** de 03/03/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2453>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 201**, de 3 de março de 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/resolucao_201_03032015_09032015165941.pdf. Acesso em 13 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296** de 19/09/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 308** de 11/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3288>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5529/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 18 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 14 mar 2024.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CORREIA, Priscilla Pereira da Costa ;TAUK, Caroline Someson. Dados e processos previdenciários: Contextualização e apontamentos sobre o Monitoraprev. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Inovação judicial**:

fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. (Coord.). Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, **Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus Fundamentos**, p. 249.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Iuris Tantum, Lomas Anáhuac, no 25, p. 367-387, dez. 2014. Disponível em: <http://app.vlex.com/#WW/vid/589184090/graphical_version>. Acesso em: 09 jul.2024

ELKINGTON, John. Accounting for the triple bottom line. Measuring Business Excellence. **Measuring Business Excellence**, Vol. 2 No. 3.

ELKINGTON, John. The triple bottom line. **Environmental management: Readings and cases**, v. 2, , 1997,

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 63, nº 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/58522>>. Acesso em: 23.jul.2024

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FROEHLICH, Cristiane. **Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados**. Revista de Gestão do Unilasalle, Canoas, v. 3, n. 2, p. 151-168, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316/1182>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário**. Sistema e-Revista CNJ, v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020.

JORGE JUNIOR, Nelson. **Princípio federativo e limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça** – Art. 103-B, da Constituição Federal de 1988, p. 44.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. A comunicação para a sustentabilidade das organizações na sociedade global. In: KUNSCH, Margarida Maria Krohling;

OLIVEIRA, I. L. (Orgs.). **A comunicação na gestão da sustentabilidade das organizações**. São Caetano do Sul: Difusão., 2009, p. 57-81, 2009, p. 70.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. **Consumo sustentável**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 9, no 17, p. 79-108, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/255/210>>. Acesso em: 23.Jul.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, 2015.

PIOVESAN, Cláudia Rodrigues de Moraes. **Nova Ordem Mundial na justiça brasileira.** BSM, 2022.

PIRES GONTIJO, ANDRÉ; PETER DA SILVA, LEONARDO. **IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 9, n. 1, 2023.

POMJÉ, Caroline; CARDOSO, Simone Tassinari. **Critérios de legalidade constitucional para a função normativa do Conselho Nacional de Justiça: o exemplo do direito de família.** Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz. Vol. 25, n. 2 (abr./jun. 2020), p. 1-14., 2020.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e a prática da organização que aprende.** Tradução: Gabriel Zide Neto. 34. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017, p. 33.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros,

2014.

VENTURA, Ádrian. **Consejo de la magistratura. Jurado de enjuiciamiento.** Buenos Aires: Depalma, 1998.

VIEIRA, Diego Fernandes; DE OLIVEIRA, José Sebastião. Os limites da atuação estatal em face da afetividade: o reconhecimento e proteção dos direitos da personalidade das famílias poliafetivas como forma de tutela do instituto familiar e de seus integrantes. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 59-75, 2019.

COMO CITAR:

LOPES, Kariza; MOREIRA, Felipe Kern. Propostas de uma moratória global da pesca de arrasto de fundo: cenários e possibilidades jurídicas. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 19, nº3, 3º quadrimestre de 2024. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v19n3.p374-397>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Alexandre Miguel

Doutor em Ciências Jurídicas, pela Universidade do Vale do Itajaí e Faculdade Católica de Rondônia. Mestre em Poder Judiciário pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (2009). Especialista em Direito Penal pela Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia UNIR (2001), em Direito Constitucional pela Associação de Ensino Superior da Amazônia FARO (2002) e Poder Judiciário pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (2008). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista (1987). Professor de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia EMERON, onde também já ministrou as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Agrário, Direito Civil, Processo Penal e Prática de Sentença Criminal. É Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo exercido a Vice-Presidência no biênio 2014-2015. Foi presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - biênio 2019-2020. Foi Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia biênio 2020-2021. Atualmente é diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - biênio 2024/2025.

Recebido em: 16/04/2024
Aprovado em: 14/10/2024

Received: 16/04/2024
Approved: 14/10/2024